

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME – SAECIL.

Concorrência Eletrônica nº 02/2026
Processo Administrativo nº 05/2026

SPALLA ENGENHARIA LTDA, com sede Rua Dom Amaral Mousinho, nº 140, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, CEP 02517-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.633.207/0001-17, por intermédio de seu representante legal **LEONARDO GRIMM FRANZO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 11.2. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa **CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **07.655.142/0001-36**, requerendo a reforma da decisão para que a referida licitante seja **inabilitada**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.1 do Edital, o prazo para apresentação de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame. Tendo sido a empresa **CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA.** declarada vencedora do certame no dia 10/06/2026, portanto a data da respectiva intimação/divulgação, o presente recurso é manifestamente tempestivo, razão pela qual devem ser recebido e processado.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

II. DOS FATOS

A empresa **TRANSVIA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.** apresentou documentação de habilitação e proposta no âmbito do presente certame.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados, verificam-se pendências relevantes que impedem a conclusão segura quanto ao atendimento integral das exigências editalícias, especialmente no que se refere à qualificação técnica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira.

Embora a empresa tenha apresentado documentação formal relativa a CNPJ, CREA, responsável técnico, FGTS, CNDT e proposta em valor compatível com o limite estimado, foram identificadas ausências ou insuficiências documentais em requisitos técnicos essenciais previstos no edital e seus anexos.

Diante disso, a manutenção da habilitação da empresa recorrida viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes e a necessidade de comprovação objetiva da capacidade da licitante para executar o objeto contratado.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ponto mais sensível identificado na documentação da empresa recorrida refere-se à qualificação técnica.

Conforme exigências do edital e anexos, a licitante deveria comprovar, por meio de CATs e/ou atestados técnicos compatíveis, a execução de serviços específicos em quantitativos mínimos, especialmente aqueles correspondentes aos itens de maior relevância técnica do objeto.

Entre os serviços que deveriam estar devidamente comprovados, destacam-se:

- a) aterro mecanizado de vala com escavadeira hidráulica;
- b) instalação de tanque de fibra de vidro de 22 m³ com base metálica e escada marinheiro;
- c) instalação de tanque de fibra de vidro de 30 m³ com base metálica e escada marinheiro;

 +55112361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

- d) execução de alvenaria de blocos de concreto estrutural;
- e) execução de pavimento de concreto armado, FCK 30 MPa, espessura de 15 cm.

Contudo, a documentação analisada não demonstra, de forma clara, objetiva e suficiente, que os atestados apresentados pela empresa recorrida cobrem integralmente esses serviços específicos.

Foram localizadas CATs vinculadas ao responsável técnico. Todavia, tais documentos não comprovam, com a especificidade exigida, a execução dos itens essenciais previstos no edital, sobretudo quanto **aos tanques de fibra de vidro de 22 m³ e 30 m³ com base metálica e escada marinheiro.**

A mera apresentação de atestados genéricos ou referentes a objetos distintos não supre a exigência editalícia quando o edital requer comprovação de serviços específicos e compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica.

Assim, diante da ausência de comprovação inequívoca da capacidade técnico-operacional e/ou técnico-profissional para execução dos itens indicados, impõe-se a inabilitação da empresa recorrida.

III.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO

O edital é a regra do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, se o instrumento convocatório estabeleceu documentos e comprovações mínimas de habilitação, todos os participantes devem cumprir integralmente tais exigências.

Permitir a habilitação de empresa que não comprovou, de forma suficiente, sua qualificação técnica, representa tratamento desigual em relação às demais licitantes que atenderam integralmente às exigências do edital.

Ressalte-se que não se trata de formalismo excessivo, mas de exigências diretamente relacionadas à segurança da contratação, à capacidade de execução do objeto e à proteção do interesse público.

No presente caso, as pendências identificadas não são meramente formais. Ao contrário, dizem respeito a requisitos essenciais de habilitação, especialmente à comprovação técnica de serviços específicos diretamente vinculados ao objeto licitado.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



SPALLA
engenharia & construção

VI. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

Caso a Administração entenda pela realização de diligência, requer-se que ela seja limitada à verificação, esclarecimento ou confirmação de documentos já apresentados, ou à comprovação de condição preexistente à data de apresentação da proposta, sem permitir substituição indevida da habilitação técnica ou apresentação de documento que configure comprovação posterior de requisito não demonstrado no momento oportuno.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a possibilidade de diligência e veda, como regra, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação. O TCU possui entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante no momento da proposta, mas essa orientação não autoriza a criação posterior de capacidade técnica nem a correção material de ausência de comprovação substancial.

VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, encaminhando as inclusas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
- b) Conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- c) A reforma da decisão que habilitou a empresa **TRANSVIA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.**;
- d) A declaração de **inabilitação** da referida licitante, por não comprovar, de forma suficiente, a qualificação técnico-operacional exigida no edital, especialmente quanto aos itens **tanques de fibra de vidro de 22 m³ e 30 m³ com base metálica e escada marinheiro.**
- e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que esta seja restrita à verificação de documentos tempestivamente apresentados ou de condição comprovadamente preexistente, sem admissão de documentação que substitua ou supra indevidamente ausência material de comprovação técnica;

+55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



SPALLA
engenharia & construção

g) O regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, caso mantida a inabilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

SPALLA ENGENHARIA LTDA
LEONARDO GRIMM FRANZO
RG N°
CPF N°
Sócio-Diretor

05.633.207/0001-17

SPALLA
ENGENHARIA LTDA

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Jd. das Laranjeiras - CEP 02517-140
São Paulo - SP

+55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia